



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001064/96-12
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.837
RECURSO Nº : 121.187
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO DE SIQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

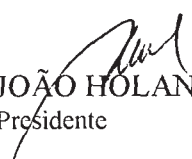
- 1) É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.
- 2) Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

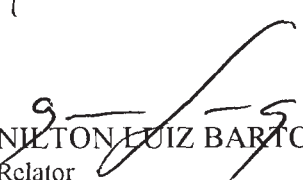
ANULADO O PROCESSO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.187
ACÓRDÃO Nº : 303-29.837
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO DE SIQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do ITR/95, argumentando o contribuinte que o VTN fixado pela Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1.996, para o exercício de 1.995, não corresponde ao valor real.

Posteriormente, o interessado complementou sua impugnação, atacando a Contribuição Sindical cobrada na Notificação de Lançamento juntada às fls. 02.

A fim de amparar seus argumentos, o contribuinte fez juntar o Laudo Técnico de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo (fls. 08) e cópias de anúncios em jornais (fls. 09/11).

A Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, intimou o interessado a apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/94, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a", inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA. Segundo aquela intimação, poderiam ser apresentadas, *"a título de referência, para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas "a" e "b", anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada"*.

O interessado fez acostar Laudo Técnico de Avaliação (fls. 16/18), elaborado por Engenheiro Agrônomo, que apontou o Valor da Terra Nua em 620,00/ha., em 31/12/94. A ART - Anotações de Responsabilidade Técnica encontra-se às fls. 19, com as taxas administrativas devidamente recolhidas. Anexou, também novas cópias de anúncios de vendas de terras publicados em jornal de São Paulo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.187
ACÓRDÃO Nº : 303-29.837

O contribuinte juntou, ainda, cópia do Decreto nº 03/95, da Prefeitura Municipal de Echaporã, SP, fixando o valor dos imóveis localizados fora do perímetro urbano em R\$ 800,00/ha., em 28 de abril de 1995.

Ao processo foi juntado, também, o Decreto nº 1.522 de 02 de agosto de 1995, fixando, em 02 de agosto de 1.995, a base para apuração dos valores venais de imóveis rurais (que serviriam para o cálculo do ITBI), em R\$ 2.000,00/alqueire paulista; cópias do impresso denominado "PREÇOS CORRENTES - FEVEREIRO/96, do Instituto de Economia Agrícola - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, fornecidos pela Casa de Agricultura de Echaporã e de Pirajú, ambas de São Paulo; cópia de Certidão de Valor Venal Rural, expedida pelo Setor de Tributação da Prefeitura de Teodoro Sampaio, SP, em 01/03/96, apontando o Valor Venal Rural para o Município de Teodoro Sampaio, SP, para R\$ 619,03/ha.; e, finalmente, cópias das escrituras de Venda e Compra do imóvel.

A Declaração de Informações, relativa ao exercício de 1.994, encontra-se às fls. 31.

Devolvidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, foi prolatada decisão com a seguinte ementa:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.187
ACÓRDÃO Nº : 303-29.837

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Devidamente intimado, aos 13 de outubro de 1998, o contribuinte apresentou recurso em 10 de novembro de 1998, tempestivamente portanto, onde vem reiterar as razões alegadas em sua Impugnação.

Às fls. 51 encontra-se o comprovante do depósito recursal.

O Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fls. 53 demonstra a cobrança de multa de R\$ 263,89.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.187
ACÓRDÃO Nº : 303-29.837

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.187
ACÓRDÃO Nº : 303-29.837

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- **os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista ter encontrado um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.187
ACÓRDÃO Nº : 303-29.837

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, **SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO**, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator